



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*SUJEITO PASSIVO* : *MARCOPOLO S/A*

*ENDEREÇO* : *AV RIO BRANCO, 4889, BAIRRO ANA RECH, CEP*  
*95.060.145*  
*CAXIAS DO SUL (RS)*

*PAT N°* : *20162930506556*

*DATA DA AUTUAÇÃO* : *24/05/2016*

*CAD/ICMS* :

*CNPJ/MF* : *88.611.835.0008-03*

*DECISÃO N°* : *2022.11.08.03.017*

1. Remessa de bens para demonstração sem retorno no prazo estipulado.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração ilidida.
4. Ação fiscal improcedente.

## 1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo remeteu mercadorias com fins de demonstração sob condição de retorno conforme descrito nas informações complementares das NF-e, tendo o esse prazo ultrapassado. Remessas feitas em 12.11.2014, pelas NF-e 129149 e 129150, com registro de entrada no Estado de Rondônia nos comandos 20143050154489 e 20143050154507.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A infração foi capitulada no artigo 10 § 1º; art. 2º, IV e 840-A, e, 1 do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98. A penalidade foi art. 77, VII, f, 1.

Demonstrativo do crédito tributário: ICMS - R\$ 772.000,00 x 17% = R\$ 131.240,00; multa R\$ 131.240,00 x 85% = R\$ 111.540,00; total: R\$ 242.794,00.

O sujeito passivo foi notificado por AR, não sendo possível dizer a data exata por falta do comprovante, entretanto, na apresentação da defesa a impugnante informa 01.09.2022.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa alega que remeteu para demonstração para a empresa NÓRDICA VEÍCULO, localizada no Estado do Paraná, dois ônibus rodoviários modelo Volare Viaggio 1050, através das notas fiscais 129.149 e 129.150, com retorno em 23.12.2014, através das notas fiscais 139.468 e 139.469.

Que após o retorno das mercadorias em demonstração, a empresa Marcopolo vendeu as carrocerias, através das notas fiscais 131.885 e 131.886 pra a empresa EUCATUR, também localizada no Estado do Paraná, no Município de Cascavel.

Preliminarmente alega prescrição do crédito tributário constituído em 24.05.2016, notificado ao sujeito passivo em 01.09.2022.

Que o Estado de Rondônia não tem legitimidade ativa para constituir o crédito tributário, pois as mercadorias não transitaram pelo seu território.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A ilegitimidade ativa de Rondônia é evidente, ainda que se superasse essa questão, apenas por mero argumento é importante dizer que as notas 129.149 e 129.150 foram remetidas em 12.11.2014, retornando em 23.12.2014, conforme notas fiscais 139.468 e 139.469, dentro do prazo previsto na legislação (60 dias).

Pede a insubsistência da autuação.

**3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

A autuação ocorreu em razão do remetente dos bens (ônibus) remeter mercadoria para outra unidade da federação com fim de demonstração sem efetuar o retorno no prazo estipulado na legislação tributária. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento (Lei 688/96, art. 17):

IV – da transmissão de propriedade de mercadoria, ou do título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

Art. 10. Ocorre a suspensão nos casos em que a incidência do ICMS fique condicionada a evento futuro (Lei 688/96, arts. 6º e 7º).

§ 1º Caso não sejam observadas as condições, procedimentos e prazos previstos nesta Seção, para saída beneficiada com suspensão da incidência do imposto, considerar-se-á ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos na data da referida saída.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 840-A. – REVOGADO PELO DEC. 20360, DE 14.12.15 – EFEITOS A PARTIR DE 14.12.15 - As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso III, do artigo 839 são as seguintes: (Lei 688/96, art. 78) (AC pelo Dec. 15380, de 08.09.10– efeitos a partir de 11.08.10)

IV - de 20% (vinte por cento):

e) do valor das mercadorias na remessa ou recebimento destas:

1) sob condição de retorno, sem que este se efetive no prazo estabelecido, salvo se regularizada a situação de acordo com o disposto em decreto do Poder Executivo; (NR Lei nº 787, de 08/07/98 - D.O.E. de 10/07/98)

**Penalidade:**

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

f) multa de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto incidente sobre:

1. o valor das mercadorias não retornadas no prazo legal, cuja tributação esteja sujeita à condição de retorno, observado o disposto na alínea “j” deste inciso, salvo se regularizada a situação de acordo com o disposto em decreto do Poder Executivo; e

De início deve ser observado que o suposto fato gerador da autuação, saída de mercadoria para demonstração sem retorno no prazo estabelecido, ocorreu em 12.11.2014, enquanto a autuação ocorreu em 24.05.2016, no posto fiscal. As autuações quando efetuadas em flagrante descumprimento da legislação prescindem de autorização



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

expressa da autoridade administrativa, porém, no caso em tela não está configurado o flagrante, apesar de realizada por auditor lotado em posto fiscal, logo, há nulidade por ausência de designação de fiscalização.

IN 011/2008

Art. 1º As atividades de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo serão realizadas mediante a emissão de designação por autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

Não é possível determinar a data do fato gerador, pois o auditor não anexou os comprovantes de trânsito da mercadoria pelo Estado. Supondo que seja 2014 ou mesmo 2015, ainda que fosse utilizada a regra do art. 173, I, do CTN, o crédito teria sido atingido pela decadência, pois o sujeito passivo só foi notificado em 01.09.2022.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Contra o auto de infração, e ainda mais relevante, é o fato de que as operações questionadas jamais poderiam ser fiscalizadas por Rondônia, pelo simples fato de não estar envolvido nas operações, pois conforme se verifica nos documentos, fls. 61 a 65, as



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

operações tem como origem e destinatário os Estados do Rio Grande do Sul e Paraná, portanto, Rondônia não possui legitimada para autuar tais operações.

Diante da falta de designação para fiscalização, decadência e ilegitimidade ativa, o auto não prospera.

#### **4 - CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$. 242.794,00 (Duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais).

Recurso de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

#### **5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Porto Velho, 30/11/2022 .